REVISTA Pixels

ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS: PESSOA PUBLICA VS. PESSOA ANÔNIMA

CRITICAL ANALYSIS ABOUT THE APPLICATION OF THE RIGHT TO FORGETTING IN BRAZILIAN COURTS: PUBLIC PERSON X ANONYMOUS PERSON

Júnia Brígida da Cunha Celestino[1]
Priscilla dos Reis Neves Lopes[2]
Sabrina Pires Santos[3]
Sérgio Luiz Milagre Júnior[4]

Resumo: A presente pesquisa científica tem como objetivo geral apresentar o conceito de Direito ao Esquecimento, apontando seus principais aspectos jurídicos e contextualizando a sua importância na aplicação de acordo com as jurisprudências dos tribunais superiores, bem como destacar a razão de decidir dos ministros sobre os parâmetros de fatos públicos e não públicos e a distinção do fato da pessoa ser pública ou anônima Utilizou-se metodologia teórico-bibliográfica e tipo metodológico jurídico-descritivo, por meio de consulta em obras de referência nacional e internacional, bem como legislação pertinente ao tema e artigos publicados em revistas nacionais e internacionais e anais de congressos.
Palavras-chave: Esquecimento; Tribunais; Público e Privado.

Abstract: The present scientific research has as general objective to present the concept of Right to be Forgotten, pointing out its main legal aspects and contextualizing its importance in the application according to the jurisprudence of the higher courts, as well as highlighting the reason for deciding by the ministers on the parameters of public and non-public facts and the distinction of whether the person is public or anonymous Theoretical-bibliographic methodology and legal-descriptive methodological type were used, through consultation in national and international reference works, as well as legislation relevant to the theme and articles published in national and international magazines and conference proceedings.
Keywords: Forgetfulness; Courts; Public and Private.

Introdução

O mundo contemporâneo vive no que se convencionou chamar de “sociedade da informação”. Isso significa dizer que as relações sociais estão passando por profundas transformações, propiciadas pelos avanços tecnológicos e científicos capazes de modificar significativamente a vida no planeta. (CASTRO, 2015, p. 12).

---

[1] Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete.
[2] Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete.
[3] Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete.
[4] Orientador. Professor da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL). Mestre em História pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Graduado em História pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) e em Direito pela FDCL. E-mail: s.milagre@hotmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1429719832202961

Embora a definição de “sociedade da informação” não seja tarefa fácil, com raízes interligadas como em um complexo novelo difícil de desemaranhar (LYON, 1992, p. 02), a tentativa de uma delimitação conceitual é fundamental para o estudo do direito ao esquecimento, tema central desse resumo.

O avanço tecnológico das últimas décadas trouxe consigo novos paradigmas para um novo tipo de sociedade: a sociedade da informação. Com isso, a distinção do que é o público e o privado, que antes eram conceitos completamente antagônicos, se emaranhou em uma mesma esfera, no que Zygmunt Bauman (2001, p. 08) chamou de “mundo líquido”. Para o sociólogo polonês, estamos passando de uma “modernidade sólida” para uma “modernidade líquida”, cuja impermanência das coisas torna-se a única constante. Tudo é fluido, impreciso, passageiro, efêmero e muda de forma rápida, sob a menor pressão. Com isso, se antes as definições de “privacidade” e “publicidade” se opunham, se entre o “privado” e “público” existiam contrastes conceituais evidentes, no “mundo líquido” um passou a estar inundado pelo outro.

Diante dessa brusca mudança da realidade, novos desafios éticos, legais e sociais surgem em decorrência da consolidação da sociedade da informação. O direito ao esquecimento é um deles. Todavia, se se busca a proteção contra as consequências advindas de um mundo cada vez mais tecnológico e informacional, é fundamental, a partir disso, delimitar o âmbito de alcance entre os direitos à privacidade e o de ser esquecido.

O estudo do Direito ao Esquecimento foi realizado com base na análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça. O método de pesquisa consistiu no acesso ao sítio de pesquisas do STJ, no item “Jurisprudência do STJ”, e digitação da expressão “direito ao esquecimento”. Diante disso, foram localizados 50 acórdãos proferidos pela Corte, 1258 decisões monocráticas e 10 informativos de jurisprudência.

Como se trata de uma pesquisa em andamento, optou-se pelo foco nos acórdãos, por se tratar de um resultado do entendimento de um grupo de revisores, os quais são responsáveis pela análise da sentença dada na instância anterior e emissão de um parecer sobre o caso em análise.

A saber, dos 50 acórdãos analisados, 34 tratavam de matérias de âmbito penal, restando outros 16 sobre assuntos cíveis.

Vale mencionar que nem todos os julgados analisados versavam exclusivamente sobre o “direito ao esquecimento”, uma vez que a ferramenta de

pesquisa costumava selecionar, também, ementas que traziam em seu texto as palavras “direito” e “esquecimento”, mas que, de maneiras separadas, não traziam o sentido da expressão “direito ao esquecimento”.

O Direito ao Esquecimento no Ordenamento Jurídico

O direito ao esquecimento (*right to be forgotten*) teve origem na ideia de privacidade. Todavia, com o surgimento das novas tecnologias e da sociedade da informação, acabou por se desenvolver como um direito da personalidade autônomo, com fundamento nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana.

Um primeiro ponto que indica a emancipação do direito ao esquecimento como um direito autônomo decorre da própria inteligência do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Sinaliza, assim, o percurso de distinção, na medida em que estabelece uma gradação que se estende desde o bem jurídico mais pessoal (intimidade), passando a uma escala ascendente de exposição social (vida privada, honra), até alcançar a imagem, que, inegavelmente, é o atributo da personalidade humana mais amplo e mais exposto ao acesso do outro.

A par dessas gradações, fato é que tais direitos encontram amparo na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF). Com base nisso, a própria Constituição traz que o uso da intimidade, vida privada, honra ou imagem de qualquer ser humano como instrumento de diversão ou entretenimento, quando não demonstrem nenhuma finalidade pública ou sem autorização ou anuência do titular, acarretam injustificado dano à dignidade humana. Em decorrência disso, é autorizada a indenização por danos materiais e morais, além do respectivo direito à resposta. (MORAES, 2017, p. 57)

Dessa maneira, diante de uma sociedade que se transforma por meio das novas tecnologias e com o esfacelamento das fronteiras que separam o “público” e o “privado”, o direito ao esquecimento passa a ganhar novos contornos, sendo inserido, ainda que pela jurisprudência, no contexto de proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. De fato, apesar de originalmente radicado no direito à privacidade, o direito ao esquecimento possui objeto jurídico de proteção diferente.

Pablo Dominguez Martinez (2014, p. 83) mostra que, enquanto o direito à privacidade visa à proteção de dados pessoais e íntimos contemporâneos, o direito ao esquecimento objetiva a proteção dos dados pretéritos, ou seja, a rememoração indevida de fatos passados e consolidados, que já não tenham qualquer utilidade (interesse público) ou atualidade. Em outras palavras, significa dizer que, ao sermos lembrados de uma cena passada e até então esquecida e colocados sob os projetores da atualidade, temos o direito, depois de determinado tempo, a sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído. (OST, 2005, p. 160-161)

Por conta disso, quando se aborda o direito ao esquecimento, essa lembrança de algo do passado, trazido para o tempo presente, perturba. A incerteza do que uma imagem, um escrito ou um áudio representam no presente e venham a influenciar no futuro faz com que as pessoas busquem a tutela de seus direitos a privacidade perante o Poder Judiciário, requerendo a exclusão de indicadores em sites ou a não propagação de matérias jornalísticas para que não estejam mais veiculados àquilo que não possui relevância ou mesmo historicidade.[5] (CARELLO, 2017, p. 57)

Jurisprudência internacional sobre o Direito ao Esquecimento

Partindo do pressuposto que o mundo globalizado trouxe não apenas a união de continentes, mas uma interconexão entre indivíduos, apenas com base em uma proteção pautada na dignidade da pessoa humana, pode resguardar direitos em um âmbito global. Dessa forma, podemos verificar a aplicação em diversos países.

Já sendo discutido há alguns anos, mais precisamente na Europa, cabe aqui mencionar, a título de exemplo, Fraçois Ost (2005, p. 161) que menciona interessante decisão, de 1983, do Tribunal de última instância de Paris (Mme. Filipachi Cogedipresse), no qual o Direito ao Esquecimento restou assegurado. Sobre o caso, Fraçois Ost, expõe o seguinte:

[5] Vale mencionar que, além do direito ao esquecimento (*right to be forgotten*), outras garantias também surgiram, inerentes que são às novas transformações sociais. Por exemplo, é o caso do direito de apagar os dados pessoais (*right to erasure*) ou o direito à desindexação (*right to desindexation*), cuja diferenciação conceitual não cabe agora. Basta saber que o avanço das tecnologias trouxe a emergência de novos direitos que precisam ser pensados no desenvolvimento da sociedade da informação.

> [...] qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela. (OST, 2005, p. 161).

Historicamente, o direito tem sua origem na Alemanha, a partir do "caso Lebach", sendo, atualmente um dos casos mais conhecidos acerca do tema, julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão.

Em breve síntese, o caso Lebach ficou conhecido por se tratar, inicialmente, de um pedido de liminar, interposto por um dos envolvidos no conhecido como "assassinato dos soldados Lebach". Ao saber de que seria transmitido um filme sobre o ocorrido, um dos acusados entra com o pedido, alegando que a transmissão do filme, além de ferir seus direitos, dificultaria a sua ressocialização. O pedido não fora acolhido, e os fundamentos dizem respeito ao fato de que, por se tratar de história recente do país, nada se deveria fazer para que se evitasse que o filme fosse ao público, narrando os fatos exatamente da forma com que ocorreram. (MENDES, 1997, p. 389). Entretanto, interposto então o recurso constitucional, a Corte Constitucional, determinou a proibição da divulgação do filme.

Há correntes, entretanto, que defendem a origem do Direito ao Esquecimento como tendo sido na Espanha, com o caso analisado pelo tribunal europeu que se iniciou com a queixa de um cidadão espanhol chamado Mario Costeja González, contra o Google, no ano de 2010.

Tal caso, por sua vez, refere-se, inicialmente, ao ano de 1998, em que o jornal *La Vanguardia* publicou um anúncio dos Assuntos Sociais a respeito de um leilão de imóveis para o pagamento de dívidas à Previdência Social Espanhola. Mario Costeja González, um dos devedores, teve seu apartamento levado à hasta pública.

O caso já fora encerrado, entretanto, o nome de Mario continuou referenciado à dívida que já não tinha mais, quando o jornal digitalizou o seu arquivo, em 2008. Com a tentativa de apagar da internet essa fase de sua vida, Mario C. Gonzáles queixou-se à Agência Espanhola de Proteção de dados. (WOHJAN, 2015, p. 05)

Embora esse direito já tenha sido desenvolvido em alguns países da América do Sul, como é o caso do Chile, o Brasil ainda luta por uma regulação da temática.

Dessa forma, a dificuldade em se concretizar o direito ao esquecimento se agrava em face da ausência de fronteiras legislativas e jurisprudenciais consolidadas na difusão da informação que trafega por centenas de países e, ainda, pelo fator conflitante entre os demais direitos fundamentais. O Direito ao Esquecimento, mesmo que ainda não possua um dispositivo próprio que o regre, tem se inserido na sociedade cada vez mais diretamente, necessitando, de tal forma, atenção.

O Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: o público e o privado na razão de decidir dos tribunais superiores

Vale lembrar que o objetivo deste artigo é demonstrar a diferença na aplicação, em âmbito civil, do direito ao esquecimento entre pessoas públicas e anônimas. Dessa forma, não leva em consideração os julgados na espera penal. Bem se sabe que a lei não estabelece os critérios para definir no que consiste uma pessoa pública ou anônima. Resta à jurisprudência esse trabalho. Em razão disso, optou-se pela análise dos julgados do STJ sobre o tema.

O primeiro acordão analisado foi o Recurso Especial n.º 1.335.153/RJ. Trata-se do marco inicial do reconhecimento do Direito ao Esquecimento na jurisprudência: o caso Aida Curi. Em resumo, os irmãos de Ainda entram com uma ação contra a emissora Globo Comunicação e participações S/A, valendo-se do direito ao esquecimento, após uma reportagem no programa “Linha Direta-Justiça” em que o homicídio de Ainda fora reproduzido.

Conforme alegado no voto da Min. Maria Isabel Gallotti, a vítima

> era uma pessoa comum, uma moça qualquer da cidade do Rio de Janeiro. O episódio de televisão aqui comentado não retratou investigação ou documentário acerca da vida ou de fato que envolvesse personagem da história do País, ou pessoa que, pelo seu modo de vida, por suas atitudes, ensejasse mitigação de seu direito à intimidade, como políticos ou atores famosos. (BRASIL, 2013b, p. 02)

Além disso, o caso comprova que Aida, antes dos fatos, era uma pessoa comum, no entanto, depois do crime, o caso ganhou notoriedade e se tornou de interesse nacional, tendo em vista a barbaridade do delito.

Apesar de o crime ser contra uma pessoa comum, o direito ao esquecimento não foi reconhecido, pois se tratava de um fato de interesse do público, levando a uma

comoção nacional e sentimento de vingança quanto aos réus. É interessante observar que se passaram várias décadas do fato, mas que isso não é considerado pressuposto para a família ser indexada; além do mais foi apresentado apenas uma única imagem da falecida e o tribunal entendeu que esta não ocasionasse um decréscimo ou acréscimo na receptividade da reconstituição pelo público expectador.

O segundo acordão analisado foi o Recurso Especial n.º 1.334.097/RJ, considerado de grande relevância para o marco inicial do Direito ao Esquecimento na jurisprudência. Trata-se do conhecido caso da Chacina da Candelária, o qual, o autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado, e que foi anos depois do ocorrido fora transmitido pela Rede Globo Comunicações, no programa linha Direta – Justiça.

Segundo o relator Ministro Luís Felipe Salomão,

> Um crime, como qualquer fato social, pode entrar para os arquivos da história de uma sociedade e deve ser lembrado por gerações futuras por inúmeras razões. É que a notícia de um delito, o registro de um acontecimento político, de costumes sociais ou até mesmo de fatos cotidianos (sobre trajes de banho, por exemplo), quando unidos, constituem um recorte, um retrato de determinado momento e revelam as características de um povo na época retratada. (BRASIL, 2013a, p. 24)

Além disso, acrescenta que

> Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos, mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do "bandido" vs. "cidadão de bem". (BRASIL, 2013a, p. 25)

Assim, pelo fato do requerente ser uma pessoa comum, e só ter se tornado conhecido devido ao crime da Chacina, não há dúvidas de que, mesmo embora tenha sido reconhecida a sua inocência, a divulgação de seu nome, bem como sua imagem na reprodução do crime, pode acarretar prejuízos a ele, visto que podem reascender as dúvidas acerca de sua índole. Logo, o direito ao esquecimento foi aplicado. E ainda, certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional.

O terceiro acordão refere-se ao Recurso Especial n.º 1.736.803/RJ, o qual trata da violação do direito ao esquecimento decorrente da publicação de matéria veiculada pela Revista “ISTO É”, em outubro de 2012, exemplar n.º 2.242, cujo conteúdo exibiu informações privadas a respeito da vida cotidiana e familiar de pessoa outrora condenada por crime de homicídio ocorrido na década de 90.

Além disso, defendem que a referida reportagem apresentou imagem atual da primeira autora, sem o seu consentimento, bem como expôs, de maneira sensacionalista, sua vida contemporânea e a de seus familiares, ocasionando danos à esfera íntima dos autores. Importante ressaltar que o mencionado crime alcançou repercussão nacional, em razão da notoriedade da vítima, atriz e filha de conhecida autora de novelas de uma das maiores redes emissoras do país. (BRASIL, 2020)

Contudo, é válido ressalvar que a análise concreta da historicidade de crimes famosos deve perpassar a aferição do genuíno interesse público presente em cada hipótese fática. Tal dimensão apenas pode ser constatada nas situações em que os fatos recordados marcaram a memória coletiva e, por isso, sobrevivem à passagem do tempo, transcendendo interesses individuais e momentâneos.

Segundo o Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, "o caso alcançou inegável repercussão social não só pela notoriedade das pessoas envolvidas, mas também pelas peculiaridades do fato criminoso (...) e a ampla e vasta publicidade dada pelos veículos de imprensa à época". (*Ibidem*, p. 14). Neste acordão, o caso da Candelária foi citado dada a semelhança entre os fatos.

Logo, a princípio o mencionado direito poderia não ser reconhecido em virtude da publicidade do crime, no entanto, em uma análise a esse caso é possível perceber que as notícias referentes ao crime não são de caráter informativo e sim marcados por traços de sentimento de vingança coletiva e da comoção midiática perante o atual modo de vida da autora.

O quarto acordão refere-se ao Recurso Especial n.º 1.369.571/PE, que trata de uma ação de indenização por danos morais proposta por Ricardo Zarattini Filho, decorrente da veiculação pelo jornal Diário de Pernambuco S.A. de entrevista feito com o advogado Wandekolk Wanderley, publicada em 15/5/1995, acerca do comunismo e do regime da ditadura militar no Brasil, que teria lhe imputado falsamente a autoria do atentado no Aeroporto dos Guararapes/PE ocorrido em 25/7/1966.

O referido julgado reconheceu o direito ao esquecimento com parâmetros no caso da Chacina da candelária, uma vez que, uma pessoa foi vinculada ao crime ao

qual não cometeu. Assim, embora seja uma notícia de “matéria publicada teve por objeto discutir o comunismo, enquanto movimento social e político relevante para entender a história de Pernambuco e do Brasil, revestindo-se, assim, de inequívoco interesse público” a narrativa de tais fatos não tem a necessidade de expor o nome autor da ação. Dessa forma, por se tratar de uma pessoa comum e não ser parte necessária construção das notícias históricas foi reconhecido o direito ao esquecimento. (BRASIL, 2016)

Os próximos julgados serão analisados em conjunto, quais sejam, o Recurso Especial n.º 1.660.168/RJ; o Ag. Int. no Recurso Especial n.º 1.599.054/RJ e o Ag. Int. no Recurso Especial n.º 1.593.873/SP, em que o STJ analisou três julgados em relação à responsabilização dos provedores de busca, quando invocado o direito ao esquecimento na internet.

O Recurso Especial n.º 1.660.168/RJ trata de um caso ocorrido em 2014, cujo pedido versava sobre a obrigação das recorrentes a filtrarem o conteúdo dos resultados de busca que contenham o nome da recorrida, relacionadas às notícias de possível fraude em concurso para a magistratura no Rio de Janeiro. Em que pese, os votos divergentes, prevaleceu aquele que reconheceu o direito ao esquecimento e a consequente responsabilização dos provedores de busca, no sentido de que a busca apenas pelo nome da pessoa vincular a pesquisa a uma fraude ocorrida há muito tempo fere o direito ao esquecimento. Logo, nas palavras do Ministro Marco Aurélio Bellizze, não se trata de apagar um dado, mas sim filtrar as buscas, ao passo que, se pesquisar o nome da pessoa juntamente com o quesito da fraude a notícia poderá aparecer. (BRASIL, 2018)

Nesse sentido, foi também o voto de desempate, proferido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

> Não tenho dúvidas que as notícias apresentadas pela busca nos sites das rés, associando o nome da recorrida a notícias de supostas fraudes ocorridas em concurso para a magistratura estadual, (I) realizado há mais de dez anos, (II) no qual a autora não foi aprovada; (III) com decisão do Conselho Nacional de Justiça pela manutenção do certame já em 11/03/2008, por concluir não ter havido fraude; causam-lhe dano a honra e a intimidade, estando o seu pedido perfeitamente abarcado pelo direito ao esquecimento. (*Ibidem*)

Atualmente, conforme relato do Ministro Marco Aurélio Bellizze o fato referido já conta com mais de uma década e, ainda hoje, os resultados de busca apontam como mais relevantes as notícias a ele relacionadas, como se, ao longo desta década,

não houvesse nenhum desdobramento da notícia, nem fatos novos relacionados ao nome da recorrida. (BRASIL, 2018, p. 14)

Dessa forma, o direito ao esquecimento reconhecido nesse caso concreto, não demonstrou censura a liberdade de expressão e imprensa ao passo que os fatos ocorridos estão disponibilizados, desde que a pesquisa não seja feita exclusivamente pelo nome da parte autora.

O Ag. Int. no Recurso Especial n.º 1.599.054/RJ, por sua vez, foi proposto por José Roberto Portugal Compasso, no qual ele pleiteava a responsabilização dos provedores em apagar as URLS, bem como a exclusão de páginas do provedor que, em sua ferramenta de pesquisa, remetiam a certos links que hospedavam conteúdo ofensivo honra.

Em relação a exclusão das URLS, ele obteve êxito, no entanto em relação a exclusão das páginas seu pedido não foi deferido, pois o entendimento predominante de que os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido.

Assim, o direito ao esquecimento foi reconhecido, embora os provedores não tenham sido responsabilizados de acordo com a total pretensão do autor. E ainda, que a ação trate de um ministro, pessoa conhecida, a notícia não possuía interesse coletivo.

Em relação ao Ag. Int. no Recurso Especial n.º 1.593.873/SP, trata se de ação de obrigação de fazer, ajuizada em desfavor do Google, por meio da qual objetiva o bloqueio definitivo de seu sistema de buscas de pesquisas realizadas por meio do nome da autora, pois poderiam levar a páginas que reproduzissem imagens de nudez suas. Acrescente-se a isso, pelo fato de se tratar do conteúdo que não verse sobre interesse público, circunscrito apenas à vida privada da pessoa exposta, o direito ao esquecimento não foi reconhecido. (BRASIL, 2016b)

O oitavo acordão é o Recurso Especial Nº 1.631.329 - Rj (2016/0267808-7). O qual foi interposto por Gloria Maria Ferrante Perez, a qual ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com obrigação de fazer contra a Rádio e Televisão Record S.A. - Rede Record de Televisão e Guilherme de Pádua Thomaz em virtude do Uso Não Autorizado Para A Divulgação De Imagens E Vídeos de natureza privada da filha da autora (Daniella Perez), veiculados no contexto do crime

do qual foi vítima, ressaltando, ademais, que o programa apresentado foi de natureza especulativa, com intuito de auferir lucro.

Segundo a exordial, quase 20 (vinte) anos após o assassinato de Daniella Perez, a Rede Record de Televisão veiculou longa reportagem em seu programa "Domingo Espetacular", na qual o assassino confesso, Guilherme de Pádua Thomaz, ora segundo recorrido, foi entrevistado e deu sua versão dos fatos que resultaram no fatídico episódio que vitimou a atriz. (BRASIL, 2017b)

No referido julgado, apesar do voto divergente, o direito ao esquecimento não foi reconhecido, pois segundo a Min. Nancy Andrighi:

> não houve abuso na transmissão do fato, usando como argumentos a conjuntura fática cristalizada pelo acórdão recorrido, pode-se concluir que: i) a matéria jornalística possui cunho informativo, sem denotação vexatória ou que denigra a imagem da recorrente ou de sua filha; ii) não há destaque para a intimidade da vítima ou de sua mãe; iii) as imagens divulgadas na reportagem se limitam a noticiar o fato histórico de repercussão social; iv) o fato já foi ampla e notoriamente divulgado desde a sua ocorrência; v) não há exploração comercial na exibição do conteúdo informativo. (BRASIL, 2017b, p. 11)

E complementando, o Ministro Moura Ribeiro afirma que:

> GLÓRIA e sua filha são personalidades públicas e o infortúnio que ceifou precocemente a vida desta última teve grande repercussão social. De tão dramático e chocante o assassinato da jovem atriz, houve mobilização popular que culminou na alteração da lei dos crimes hediondos, para que o homicídio qualificado fosse incluído em seu rol. Estamos, pois, diante de um fato que deve ser qualificado como histórico e de interesse social. (BRASIL, 2017b, p. 02)

Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi.

O nono e último acordão é o Recurso Especial Nº 1.434.498 – SP. Refere-se à ação declaratória da ocorrência de danos morais, ajuizada por Janaína de Almeida Teles, Edson Luis de Almeida Teles, César Augusto Teles, Maria Amélia de Almeida Teles e Criméia Alice Schmidt de Almeida, em face de Carlos Alberto Brilhante Ustra, na qual pretendem seja reconhecida “a existência de relação jurídica entre os autores

e o réu para o fim de declarar que o réu, por agir com dolo e cometer ato ilícito passível de reparação, causou danos morais e danos à integridade física" dos quatro primeiros.

Embora seja em relação ao voto vencido, no referido julgado ao questionar sobre o direito ao esquecimento ele teria sido reconhecido, segundo os seguintes argumentos da Min. Nancy Andrighi:

> É preciso reconhecer, ademais, o direito ao esquecimento dos anistiados políticos – sejam eles agentes públicos, sejam aqueles que lutaram contra o sistema posto –, direito esse que, no particular, se revela como o de não ser pessoalmente responsabilizado por fatos pretéritos e legitimamente perdoados pela sociedade, ainda que esses fatos sobrevivam como verdade histórica e, portanto, nunca se apaguem da memória do povo. (...)
> (...) Insta ressaltar que o direito ao esquecimento não representa leniência com os crimes cometidos, mas o reconhecimento de que a Lei da Anistia, como pacto social firmado e reafirmado, "confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – que é a conexão do presente com o passado – e a esperança – que é o vínculo do futuro com o presente –, fez clara opção pela segunda" (REsp 1.334.097/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 10/09/2013). (BRASIL, 2016, p. 10).

No entanto, pelo fato de que não há, com efeito, qualquer contradição jurídica entre o ato que anistiou os algozes da tortura, impedindo de serem punidos penalmente, e a pretensão civil de se declarar a existência de ato ilícito, fonte de uma obrigação de reparação de danos, não foi reconhecido o recurso e consequentemente o direito ao esquecimento.

Logo, o que se tem de concreto com a análise dos julgados é que, a partir de instrumentos jurídicos como a proteção à privacidade e a intimidade, o direito ao esquecimento vem sendo utilizado em julgamentos dos Tribunais Superiores brasileiros. Além disso, por estar diretamente ligado à proteção da dignidade da pessoa humana, e levando-se em consideração a sociedade da informação, o direito ao esquecimento demanda uma aplicação de acordo com cada especificidade do caso concreto.

Entre o público e o privado: uma delimitação da aplicação do Direito ao Esquecimento

Como se viu no tópico supracitado, no ordenamento jurídico brasileiro, extraem-se julgados de alta relevância para o Direito ao Esquecimento. Eles visam proteger os direitos fundamentais e que ao longo dos anos trouxe uma grande relevância nacional

por abordar temas complexos: de um lado a proteção dos direitos privativos da personalidade; do outro, as liberdades de informação, de expressão e de imprensa.

Em cada caso concreto deve ser verificado se as informações alegadas ainda possuem interesse público quando são veiculadas. No entanto, a tendência é que, para aquelas pessoas chamadas "personalidades públicas" (políticos, artistas e celebridades) a doutrina compreende que deve haver um alargamento do direito de informação da sociedade e uma proporcional redução da esfera de proteção da individualidade. Isso não quer dizer que essas pessoas não tenham a garantia da preservação da sua intimidade e vida privada, mas essa esfera é mitigada em razão da opção que fizeram de se tornar personalidades públicas. Ademais, as jurisprudências brasileiras vêm entendendo que o ponto relevante para a análise é o real interesse público e não o fato da pessoa ser pública ou não publica.

Clarissa Pereira Carello (2017) define o público e privado, citando o doutrinador Robert Alexy e sua obra sobre a “teoria das esferas”, em que demonstra as proteções possíveis ao direito à intimidade a partir de precedentes do Tribunal Constitucional Alemão. Nas três esferas, há uma mais nuclear, a qual contém aquilo que de mais íntimo podendo ser compreendido. É justamente nessa esfera, que está inserida a liberdade humana e os pensamentos mais secretos inerentes ao indivíduo, conforme entendimentos do Tribunal em seus julgados. Já pela esfera privada ampla – “esfera privada ampliada” – está inserido aquilo que não compõe a esfera mais interior, ou seja, aquilo que o indivíduo pode escolher com que irá partilhar, mas não algo tornado público de modo indistinto. Por fim, na terceira esfera, encontra-se a denominada “esfera social”, a qual é composta dos fatos não inclusos na esfera social ampliada.

É interessante observar a aplicação pratica desta teoria das esferas, como exemplo no Caso Aida Curi e Chacina Candelária. Aida Curi, apesar de ser sobre uma pessoa comum, devido á notoriedade do caso e o interesse coletivo o direito ao esquecimento não foi reconhecido, pois se relaciona a esfera social. Já no Caso Chacina Candelária, embora também esteja relacionado esfera social, por se tratar de um assunto histórico, o direito ao esquecimento foi reconhecido, pois a ligação da parte que pleiteou o direito ao esquecimento não influenciaria na construção dos fatos.

Como foi dito, apresentam-se situações embaraçosas, em que as duas reportagens relatadas envolveram crimes históricos e de grande repercussão. O jurista analisou minuciosamente o dever de indenizar, ou seja, se a retratação daquele fato almejava denegrir o princípio constitucional da pessoa humana, se desrespeitava

seus direitos privativos da personalidade ou se procurava inapropriadamente utilizar sua imagem para obter lucros.

Desse modo, nesses casos o direito ao esquecimento é bastante reduzido. No que se refere na aplicação dos Tribunais Superiores. Mas, ainda assim, teria de ser analisado caso a caso.

Conclusão

Por se tratar de uma situação relativamente nova, o objetivo do presente trabalho consiste em demonstrar a importância e a aplicação prática do direito ao esquecimento na sociedade informatizada. Nessa lógica, buscou-se verificar os obstáculos enfrentados e os avanços obtidos a partir do reconhecimento doutrinário e judicial nos casos concretos, considerados de grande repercussão nacional. Isso porque o direito ao esquecimento pode e deve ser visto como uma nova faceta dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

De maneira específica, o presente trabalho buscou demonstrar a importância do direito ao esquecimento no âmbito dos tribunais superiores brasileiros e a real diferença na aplicação nos casos concretos, focando nas pessoas consideradas anônimas e públicas / celebridades.

Dessa forma, não se pode mais considerar a privacidade nos moldes tradicionais como um direito individual de ter protegida a sua esfera privada. É preciso expor a atuação das esferas pública e privada diante dos avanços tecnológicos e, além disso, a possibilidade de, a todo o tempo, se conviver com a vigilância de quem domina o mundo real e o mundo virtual.

Assim, o que se tem de concreto é apenas que o direito ao esquecimento encontra raiz no princípio da dignidade da pessoa humana, e que, por essa razão, merece aplicabilidade preferencial sobre outros direitos previstos na legislação brasileira. Mas a forma como será aplicado ou delineado ainda não está totalmente clara.

À guisa de conclusão, para cada uma das hipóteses, a solução adotada pode se dar de forma diversa, pois necessária é a análise e a avaliação do caso concreto. É por esse motivo que qualquer regramento sobre o direito ao esquecimento, com um rol taxativo e positivado das possibilidades de sua aplicação, é um risco para a garantia desse direito.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2009

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp 1.334.097 – RJ**. Acórdão. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 28/05/2013. (2013a). Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp n.º 1.335.153 – RJ**. Acórdão. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 20/05/2013. DJe: 10/09/2013. (2013b). Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100574280&dt_publicacao=10/09/2013>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.434.498 – SP**. Recorrente: Carlos Alberto Brilhante Ustra. Recorrido: César Augusto Teles e outros. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 09/12/2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201304162180&dt_publicacao=05/02/2015 >. Acesso em 10 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.369.571/PE**. Acórdão. Recorrente: Ricardo Zarattini Filho. Recorrido: Diário de Pernambuco. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 22/09/2016. (2016a). Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?numregistro=201102359630&dt_publicacao=28/10/2016>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial n.º 1.593.873/SP**. Agravante: Google Brasil Internet LTDA. Agravado: S M S. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 10/11/2016. (2016b). Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?numregistro=201600796181&dt_publicacao=17/11/2016 >. Acesso em 10 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial n.º 1.599.054/RJ**. Agravante: José Roberto Portugal Compasso. Agravado: Google Brasil Internet LTDA. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DF, 24/04/2017. (2017a). Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num registro=201601204955&dt_publicacao=11/05/2017 >. Acesso em 10 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.631.329 - RJ**. Recorrente: Glória Maria Ferrante Perez. Recorrido: Rádio E Televisão Record S.A.

Recorrido: Guilherme De Padua Thomaz. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Acórdão. Brasília, DF, 24/10/2017. (2017b). Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?numregistro=201602678087&dt_publicacao=31/10/2017>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp n.º 1.660.168 – RJ**. Acórdão. Recorrente: Yahoo! Do Brasil Internet LTDA. Recorrido: D P N. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 08/05/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402917771&dt_publicacao=05/06/2018 >. Acesso em 10 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp n.º 1.736.803 – RJ**. Acórdão. Recorrente: P N P e outros. Recorrido: Três Editorial LTDA. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DF, 28/04/2020 (Info 670). Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700267279&dt_publicacao=04/05/2020 >. Acesso em 10 de outubro de 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

CARELLO, Clarissa Pereira. **Direito ao esquecimento**: parâmetros jurisprudenciais. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário La Salle – UNILASALLE. Canoas, 2017.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. V. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CASTRO, Júlia Ribeiro de. **O direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

LYON, David. **A sociedade da informação**. Oeiras: Celta Editora, 1992.

MAYER-SCHONBERGER, Viktor. **Delete**: the virtue of forgetting in the digital age. New Jersey: Princeton University Press, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA, Rafael Santos de; BARRROS, Bruno Mello Correa de; PEREIRA, Marília do Nascimento. O Direito à Privacidade na Internet: desafios para a proteção da vida privada e o direito ao esquecimento. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, n. 70, p. 561-594, jan./jun./ 2017.

OST, François. **O tempo do direito**. Bauru. São Paulo: Edusc, 2005.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O surgimento e o desenvolvimento do *right of privacy* nos Estados Unidos. **Revista de Doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre, n. 64, fev. 2015.

SARMENTO, Daniel. **Parecer Liberdades Comunicativas e "Direito ao Esquecimento" na ordem constitucional brasileira.** 2015.

WOHJAN, Bruna Marques E WISNIEWSKI, Alice. **Direito Ao Esquecimento: Algumas Perspectivas**. 2015.